



PROCESSO N.º 390/04

PROTOCOLO N.º 8.057.999-3

PARECER N.º 421/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: DANIELE MARIA DE OLIVEIRA PADILHA DO PRADO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1322/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Estadual João Bettega, de Curitiba, pelo qual a Secretária Escolar envia documentos escolares e solicitação de Daniele Maria de Oliveira Padilha do Prado, que requer a Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, com aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração dos Colégios Estaduais Professor Brasília Vicente de Castro e João Bettega, ambos de Curitiba.

2. A CDE/DIE/SEED informa à folha 12, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 8, 9 e 11), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Os Históricos Escolares do Ensino de 2.º Grau - Técnico em Administração expedidos, em 20/12/99 e 03/05/04, respectivamente, pelos Colégios Estaduais Professor Brasília Vicente de Castro e João Bettega, ambos de Curitiba mostram que a aluna:

- no Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, obteve aprovação na 1.ª e 2.ª série, da referida Habilitação, nos anos de 1994 e 1995. E que, em 1999 foi desistente da 4.ª série (fl. 09);

- no Colégio Estadual João Bettega, de Curitiba, obteve aprovação na 3.ª série, do ano de 1998 (fl. 11);

- cursou todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum estabelecidas pelas Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93 e em três séries, cumprindo 2.442 horas-aula, teóricas e práticas, e 111 horas de Estágio Supervisionado, o mínimo de duração e de carga-horária estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, pelas Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82.



PROCESSO N.º 390/04

4. Não havendo integralizado o currículo da Habilitação Técnico em Administração em nenhum dos citados colégios, a interessada não tem direito ao diploma respectivo.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Daniele Maria de Oliveira Padilha, hoje, Daniele Maria de Oliveira Padilha do Prado, cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente, à época, poderá o Colégio Estadual João Bettge, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer, na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se o Processo n.º 390/04, ao Colégio Estadual João Bettge, de Curitiba, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 31 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO